



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Gabinete da Vereadora Aline Mariano – Fone: 3301-1233 / 3301-1332

PROJETO DE LEI Nº ____ 2013

EMENTA: Dispõe sobre a proibição à prática de Maus - Tratos e crueldade contra animais.

Art. 1º - É proibida a prática de atos de abuso, maus-tratos e crueldades contra animais no âmbito do município do Recife.

Parágrafo único – Entende-se por animais todo ser vivo pertencente ao reino animal, excetuando-se homo sapiens, abrangendo, inclusive:

I – Fauna Urbana Não domiciliada: Felinos, Caninos, Equinos, pássaros e aves;

II – animais de produção e utilidade: ovinos, bovinos, suínos, muares, caprinos;

III – animais domésticos e domiciliados, de estimação ou companhia;

IV – Fauna Nativa;

V – Fauna exótica;

VI – Grandes e pequenos primatas, anfíbios e répteis;

VIII – animais que acompanham plantéis particulares, constituídos de quaisquer espécies e para qualquer finalidade.



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Gabinete da Vereadora Aline Mariano – Fone: 3301-1233 / 3301-1332

Art. 2º - Para os efeitos desta lei entende-se por maus-tratos contra animais toda e qualquer ação decorrente de imprudência, imperícia ou ato voluntário e intencional, que atente contra sua saúde e necessidades naturais, físicas e mentais, conforme estabelecido nos incisos abaixo:

I - mantê-los sem abrigo ou em lugares em condições inadequadas ao seu porte e espécie ou que lhes ocasionem desconforto físico ou mental;

II - privá-los de necessidades básicas tais como alimento adequado à espécie e água;

III - lesar ou agredir os animais (por espancamento, lapidação, por instrumentos cortantes, contundentes, por substâncias químicas, escaldantes, tóxicas, por fogo ou outros), sujeitando-os a qualquer experiência que infrinja a Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, prática ou atividade capaz de causar-lhes sofrimento, dano físico ou mental ou morte;

IV - abandoná-los, em quaisquer circunstâncias;

V - obrigá-los a trabalhos excessivos ou superiores as suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento, para deles obter esforços ou comportamento que não se alcançariam senão sob coerção;

VI - castigá-los, física ou mentalmente, ainda que para aprendizagem ou adestramento;

VII - criá-los, mantê-los ou expô-los em recintos desprovidos de limpeza e desinfecção;

VIII - utilizá-los em confrontos ou lutas, entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;

IX - provocar-lhes envenenamento, podendo causar-lhes morte ou não;

X - eliminação de cães e gatos como método de controle de dinâmica populacional;

XI - não propiciar morte rápida e indolor a todo animal cuja eutanásia seja necessária;



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Gabinete da Vereadora Aline Mariano – Fone: 3301-1233 / 3301-1332

XII - exercitá-los ou conduzi-los presos a veículo motorizado em movimento;

XIII - abusá-los sexualmente;

XIV - enclausurá-los com outros que os molestem;

XV - promover distúrbio psicológico e comportamental;

XVI - outras práticas que possam ser consideradas e constatadas como maus-tratos pela autoridade ambiental, sanitária, policial, judicial ou outra qualquer com esta competência.

Art.3º - Toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas desta lei é considerada infração administrativa ambiental e será punida com as sanções aqui previstas, sem prejuízo de outras sanções civis ou penais previstas em legislação.

Art. 4º - Em caso de infração desta lei serão aplicadas penas de multa que será arbitrada pelo agente fiscalizador com base nos critérios definidos nesta Lei, no valor mínimo de R\$ 200,00 e valor máximo de R\$ 50.000,00

§ 1º - A pena de multa seguirá a seguinte graduação:

I - infração leve: de R\$ 200,00 a R\$ 2.000,00;

II - infração grave: de R\$ 2.001,00 a R\$ 20.000,00;

III - infração muito grave: de R\$ 20.001,00 a R\$ 50.000,00



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Gabinete da Vereadora Aline Mariano – Fone: 3301-1233 / 3301-1332

Art. 5º - Para arbitrar o valor da multa, o agente fiscalizador deverá observar:

I - a gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para a proteção animal;

II - os antecedentes do agente infrator, quanto ao cumprimento da legislação específica vigente;

III - a capacidade econômica do agente infrator;

IV - o porte do empreendimento ou atividade.

Art. 6º - Fica a cargo da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, a fiscalização dos atos decorrentes da aplicação desta lei.

Art. 7º - Das penalidades aplicadas por infração ao disposto nesta lei será assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Gabinete da Vereadora Aline Mariano – Fone: 3301-1233 / 3301-1332

JUSTIFICATIVA

De acordo com a Constituição de 1998, os animais são tutelados pelo Estado, ao qual cabe a função de protegê-los. Porém, os maus-tratos a animais são práticas muito comuns na história da humanidade e perduram até os dias de hoje. Não é raro nos depararmos com situações evidentes de maus-tratos contra animais domésticos ou domesticados. Lojas que abrigam animais em gaiolas minúsculas, sem qualquer condição de higiene, cães presos em correntes curtas o dia todo, proprietários que batem covardemente em seus animais ou os alimentam de forma precária, levando o animal à inanição, cavalos usados na tração de carroças que são açoitados e em visível estado de subnutrição.

Segundo a [Associação Humanitária de Proteção e Bem-Estar Animal \(Arca Brasil\)](#), o princípio básico nas relações homem-animal deve ser o de: *'caber ao homem prover condições adequadas para a manutenção das necessidades - físicas, psicológicas e comportamentais - do animal. Quando não se é capaz de garantir a segurança do animal, este não deve ser mantido pelo homem'*.

Os exemplos de maus-tratos seguem uma lista longa, que inclui: o sacrifício de animais em rituais religiosos, seu uso em rodeios, circos e touradas, práticas folclóricas bárbaras, como a farra do boi, ou até aprisioná-los em zoológicos. E várias associações também sugerem a extinção de uma prática comum em centros de zoonose espalhados pelo Brasil, as famosas carrocinhas.

A legislação no Brasil protege os animais desde 1934, data do decreto 24.645, de junho daquele ano, que protege os animais domésticos ([cães](#), [gatos](#), pássaros, etc..) e os pertencentes à fauna brasileira (papagaios, tucanos, onças, jabutis, entre outros) ou os exóticos (elefantes, leões, ferrets), além dos animais de trabalho (cavalos, jumentos) ou



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Gabinete da Vereadora Aline Mariano – Fone: 3301-1233 / 3301-1332

produção (aves, gado, suínos). Mais recentemente, a [lei federal de crimes ambientais nº 9605](#) de 16/02 de 1998 reforçou o decreto de 1934 e especificou várias violações e penalidades para aqueles que praticam crimes contra os animais.

Porém, essas leis não são suficientes para garantir efetivamente os direitos inerentes aos animais, cabendo aos municípios suplementar essas normas, sem, contudo, contrariar a legislação Federal.

Dessa forma, tendo em vista que a presente proposição visa a garantir os direitos dos animais, livrando-os de maus tratos, vislumbramos a constitucionalidade da proposição por estar de acordo com o artigo **30 da Constituição Federal**, que versa sobre a competência suplementar dos Municípios. Sob este vértice, ao esmiuçar o inciso II deste mesmo artigo, o eminente constitucionalista **José Afonso da SILVA** ensina o seguinte: “...certamente, competirá aos Municípios legislar supletivamente sobre: responsabilidade por dano ao **meio ambiente**, Consumidor... etc.”

Note-se que a Constituição Federal prevê a chamada competência suplementar dos municípios, autorizando-os a complementarem normas legislativas federais e estaduais, para ajustá-las às peculiaridades locais, sempre, por óbvio, em concordância com aquelas.

O eminente doutrinador **Dr. Alexandre de MORAES** elucidou com sabedoria a interpretação dada ao mandamento constitucional sob análise, a seguir:

“**O art. 30, II**, da Constituição Federal preceitua caber ao município suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, o que não ocorria na constituição federal anterior, podendo o município suprir as omissões e lacunas da legislação federal e estadual, embora não podendo contraditá-las, inclusive nas matérias previstas do art. 24 da Constituição de 1988.”

Dessa forma, não se pode afirmar que a ausência textual da entidade municipal no artigo 24 da Constituição Federal o proibiria de legislar acerca das matérias ali elencadas, isto, pois, como bem esclarece o art. 30, II da CF, sua competência é suplementar,



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Gabinete da Vereadora Aline Mariano – Fone: 3301-1233 / 3301-1332

resultando que o mesmo pode sim legislar sobre a matéria, desde que não contrarie a legislação federal e estadual relativa.

Assim, quanto ao aspecto legal, não há ilegalidade ou inconstitucionalidade que acometa a rejeição da propositura, uma vez que está de acordo com as normas do nosso ordenamento jurídico.

Por isso, a matéria ora tratada já é lei em **Curitiba. TRATA-SE DA LEI 13.908 DE 19 de dezembro de 2011. Já em São Paulo existe legislação em similar sentido que regulamenta a matéria há quase 10 anos através da LEI Nº 11.359, DE 17 DE maio DE 1993.**

Assim, já que vivemos sob a tutela de uma mesma Constituição Federal, o mesmo texto não poderia ser interpretado de maneira diferente. Se igual direito foi concedido a outros cidadãos brasileiros, deve-se somar isso ao rol dos direitos previsto para os recifenses. A legislação federal é uma só e sua interpretação não deve apresentar discrepâncias de tamanho significado.

Pelas razões acima expostas, peço aos nobres pares a aprovação da presente propositura.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Recife, 10 de abril de 2012.

Aline Mariano
Vereadora do Recife